

Processo n.º 75/2009

(Recurso Penal)

Data: 22/Outubro/2009

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A foi condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artigo 163º, n.º 1 do Código Penal na pena de 2 anos e três meses de prisão e ainda pela prática de um crime p. e p. pelo artigo 8º, n.º 1 do Decreto-Lei 2/90/M de 3 de Maio, na pena de 1 ano de prisão.

Sendo o Recorrente condenado, após cúmulo jurídico, na pena única e global de dois anos e seis meses de prisão efectiva.

Inconformado, vem recorrer alegando, em síntese conclusiva:

- 1. Por douta sentença de 6 de Novembro do corrente ano foi o Recorrente*

condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artigo 163º, n.º 1 do Código Penal na pena de 2 anos e três meses de prisão e ainda pela prática de um crime p. e p. pelo artigo 8º, n.º 1 do Decreto-Lei 2/90/M de 3 de Maio, na pena de 1 ano de prisão. Sendo o Recorrente condenado, após cúmulo jurídico, na pena única e global de dois anos e seis meses de prisão efectiva.

2. É dessa doura sentença condenatória proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância, que vem interposto o presente recurso, por se entender que não se mostram verificados os pressupostos em que aquela se terá baseado, imputando à decisão recorrida no que respeita aos factos, os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova, bem como erro de direito, e da violação do artigo 48º do Código Penal devido à não suspensão da pena, pelo inconformismo do Recorrente quanto à pena aplicada.

3. Contudo, de acordo com o artigo 400º, n.º 2, alínea c) do CPP, a matéria de facto provada é insuficiente para imputar o crime de acolhimento ao Arguido, bem como é insuficiente para condenar o ora recorrente na prática do crime de lenocínio na forma consumada.

4. Na realidade, uma análise cuidada dos factos em que se baseou o Acórdão recorrido permite-nos concluir antes que o Recorrente foi punido, em autoria material e consumada por dois crimes que não cometeu.

5. Com efeito, em primeiro lugar, podemos referir a título de exemplo que o quarto em que as ofendidas dizem ter estado alojadas, conforme ficou provado, estava em nome da Companhia, e não em nome do Recorrente.

6. *Por outro lado, como foi mencionado pelas próprias ofendidas, e admitido pelo próprio Arguido B, em Julgamento, e pelo Arguido C, em declarações prestadas anteriormente foi aquele (B) quem as contratou, sendo este, o responsável pela averiguação dos respectivos documentos, e pela contratação da ofendida, uma vez que esta função tinha sido retirada ao ora Recorrente devido ao facto deste ter sido condenado anteriormente como autor material e na forma consumada de um crime de acolhimento, de um crime de emprego ilegal e de um crime de exploração de prostituição.*

7. *Sendo que o ora Recorrente apenas ficava responsável pela organização do trabalho das massagistas, dando as respectivas orientações que eram fornecidas pelos seus superiores.*

8. *Pelo que as provas para a formação da convicção do Tribunal a quo mostram-se infundadas para chegar à conclusão de que o Arguido cometeu o crime de acolhimento, pois não foi o Arguido Recorrente quem tratou dessas formalidades, de averiguação de documentos, e hospedagem das ofendidas no quarto de Hotel.*

9. *O próprio Arguido, ora Recorrente, assumiu em Tribunal que não conhecia os trâmites e formalidades para tratar dessas autorizações de trabalho, tendo sido por isso condenado anteriormente e ainda afastado dessas funções pelos seus superiores.*

10. *Ficou bem esclarecido em Tribunal as funções que o Arguido Recorrente exercia, aliás, a própria sentença o menciona, o Recorrente, apesar de ser administrador, era apenas um subordinado.*

11. *Ora, porque insiste o Tribunal a quo em condená-lo por uma função que ele*

não exercia e que não estava sob a sua alçada, caso contrário também temos que condenar o porteiro ou o dono do Hotel, que hipoteticamente conhecia as ofendidas e que hipoteticamente sabia que as mesmas estavam clandestinas em Macau e que não as impediu de ficarem no Hotel.

12. Por outro lado, provas também não existem para a formação de convicção do Tribunal para chegar à conclusão de que as ofendidas exerceram a actividade de prostituição. Ou melhor, a factualidade apurada não é suficiente para condenar o ora Recorrente na prática do crime de lenocínio.

13. Até pode-se considerar, por mera hipótese de raciocínio, que o Recorrente tentasse fomentar o exercício de prostituição nas ofendidas, explorando a sua situação de necessidade, o que, sublinhe-se, considera-se por mera hipótese de raciocínio.

14. Contudo, isso não permite concluir pela condenação do Recorrente no crime de lenocínio na forma consumada, uma vez que não se encontram preenchidos em concreto os elementos do tipo de crime em questão.

15. Lembre-se que a ser verdade o que as mesmas alegaram, as próprias ofendidas recusaram-se a prestarem os serviços sexuais que lhes foram alegadamente impostos, e que por isso mesmo decidiram apresentar queixa na polícia contra a companhia ou contra quem lhes impôs tal condição de trabalho.

16. Do exposto podemos concluir que atenta a matéria de facto provada esta é suficiente e adequada para desde já absolver o ora Recorrente do crime de acolhimento e do crime de lenocínio na forma consumada, e condená-lo quanto muito, pelo crime de lenocínio

na forma tentada, nos termos do artigo 163º, 21º e 22º do Código Penal.

17. E em consequência, considera-se que deverá, no mínimo, haver lugar a uma eventual redução da pena, entendendo (caso se decida pela condenação do Arguido no crime de lenocínio na forma tentada) ser adequada de determinar a pena concreta desse crime por pena de prisão não superior a um ano.

18. Paralelamente, primeiro pelas razões acima expostas, e caso assim não se entenda, pelo inconformismo da pena aplicada, por se mostrar inadequada, entende o Recorrente estarem reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução de qualquer pena de prisão a atribuir ao Recorrente (caso assim se entenda).

19. Bem sabe o Recorrente que não se pode valer da inexistência de antecedentes criminais, contudo, importa não esquecer a sua situação familiar, facto que não foi devidamente valorado.

20. O Arguido, ora Recorrente, foi condenado anteriormente no ano de 2003. Mais tarde em 2004, viu-se confrontado com tal acusação. Contudo, sempre acreditou o Arguido, que a verdade iria prevalecer e a Justiça iria ser feita, pois se no passado foi condenado e o Tribunal tinha feito Justiça, porque razão agora não se iria fazer? Razão pela qual, o Recorrente resolveu casar, em 2006, e dar novo rumo à sua vida, tendo decidido ter um filho, o qual nasceu em 16/03/2008.

21. Actualmente, a sua mulher está desempregada, tendo a cargo o seu filho, bem como a sua mãe. É certo que o Recorrente encontra-se actualmente desempregado, contudo, tem a força e a vontade para sobreviver do que a terra lhe dá em troca do seu trabalho e de

alguns trabalhos esporádicos que lhe vão surgindo, sendo o único suporte financeiro da família.

22. Ora, como poderá esta família, agora, sobreviver, caso o dou to Tribunal não considere procedente o seu Recurso e faça Justiça

23. Aliás, a experiência diz-nos e tal como o afirma muito bem Eduardo Correia no seu manual de Direito Criminal, Vol. II: "Pois sempre importará considerar que a pena de prisão especialmente a pena curta de prisão tem os mais pemiciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocados pelo Juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 86º

24. Pelo que se requer desde já, apelando para o bom senso de quem julga, que, qualquer pena que seja atribuída, seja suspensa a respectiva execução.

Pelo exposto, pede seja julgado procedente o presente recurso e, em consequência, absolvido o ora recorrente do crime de acolhimento e do crime de lenocínio na forma consumada, devendo ser condenado, quanto muito, pelo crime de lenocínio na forma tentada, nos termos do artigo 163º, 21º e 22º do Código Penal.

E em consequência, reduzida a pena aplicada, entendendo (caso se decida pela condenação do arguido no crime de lenocínio na forma tentada) ser adequada a pena concreta do crime por pena de prisão não superior a um ano, estando reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução de qualquer pena de prisão.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, pronunciando-se pela sem razão do recorrente.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** acompanha aquela douta resposta, mais dizendo:

Ao invocar os vícios referidos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal, o mesmo mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.114º do mesmo Diploma.

E isso, como é sabido, não pode fazê-lo.

A pretendida suspensão da execução da prisão é, igualmente, mal fundada.

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

Há que destacar, a propósito, em especial, o passado criminal do recorrente.

E deve sublinhar-se, na esteira do douto acórdão, o facto de o mesmo ter a ver com crimes de idêntica natureza.

Não pode deixar de afirmar-se, assim, o manifesto desrespeito pelo "aviso de conformação jurídica da vida contido nas condenações anteriores" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).

Quanto aos fins das penas, são sensíveis, para além das razões de prevenção especial, as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada..." (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Finda a audiência, encontra-se os seguintes factos provados:

O 1º arguido **C (XXX)** exerce funções de Gerente geral administrativo em “Sauna **D**”, sita no Hotel Grandview na Estrada Governador Albano de Oliveira na Taipa, o 2º arguido **B (XXX)** e o 3º arguido **A (XXX)** exercem ambos funções de gerente em “Sauna **D**”, sendo esses os subordinados do 1º arguido.

Para obter o aumento de lucro de “Sauna **D**”, no início do ano 2003, os três arguidos decidiram praticar em comparticipação o lenocínio, no sentido de que uma mulher denominada **E (XXX)** aliás “**E (XXX)**” (identidade desconhecida) servia de intermediária para angariar fraudulentamente as raparigas do Interior da China a entrar clandestinamente em Macau, e depois, obrigava-as a pagar um valor de cerca de \$50.000,00 pelos custos de auxílio prestado para a entrada clandestina das mesmas em Macau, bem como os de apresentação ou de requerimento de documentos. As aludidas raparigas exerciam funções de massagista em “Sauna **D**” e prestavam serviço sexual aos clientes, a fim de ganhar dinheiro para saldar a dívida.

Em colaboração com o referido plano, os três arguidos alugavam vários quartos no Hotel Grandview em nome de “Sauna **D**”, com o fim de acolher as raparigas em apreço.

Ao mesmo tempo, o 2º arguido recrutava as referidas raparigas em nome do seu serviço e o 3º arguido era responsável pela vigilância e pela prestação de formação sobre trabalho de massagem e de prostituição às mesmas.

Em 2 de Maio de 2003, a 1ª ofendida **F (XXX)** (identificada na fls. 45 dos autos) conheceu um homem denominado “**G (XXX)**” (identidade desconhecida) em Shenzhen, alegando este que conseguia arranjar um emprego de massagista em Macau para a referida ofendida.

Em 20 de Agosto do mesmo ano, “**G (XXX)**” apresentou “**E (XXX)**” a **F (XXX)**.

Pela organização da referida “**E (XXX)**”, em 23 de Setembro de 2003, **F (XXX)** partiu, por via marítima, de Zhuhai para Macau e desembarcou num local aproximado dos Jardins do Oceano na Taipa.

Em seguida, apareceu um homem de identidade desconhecida, o qual conduziu **F (XXX)** a permanecer no quarto n.º 304 do 3º andar do “Hotel Grandview”.

Pouco depois, o 3º arguido levou **F (XXX)** até a um quarto do 4º andar do Hotel Grandview, onde teve o encontro com o 1º arguido.

Na dada altura, o 1º arguido pediu a **F (XXX)** para despir-se, a fim de verificar se existe cicatriz no corpo da mesma, contudo foi recusado o pedido.

Em 25 de Setembro do mesmo ano, “**E (XXX)**” chegou a Hotel e pediu a **F (XXX)** a pagar o valor de \$50.000,00 pelos custos de auxílio prestado para a entrada clandestina da mesma em Macau, bem como os de requerimento de documentos, referindo ainda que o 3º arguido ia organizar que, a partir do dia 28 de Setembro, esta começava a trabalhar em “Sauna **D**” como prostituta, prestando serviço sexual aos clientes.

Num certo dia do início de Setembro de 2003, pela apresentação do referido “**G (XXX)**”, a 2ª ofendida **H (XXX)** (identificada na fls. 43 dos autos) conheceu “**E (XXX)**” em Shenzhen.

Pela organização de “**E (XXX)**”, nos meados de Setembro, **H (XXX)** partiu, por via marítima, de Zhuhai para Macau e desembarcou num local aproximado dos Jardins do Oceano na Taipa.

Em seguida, apareceu um homem de identidade desconhecida, o qual conduziu **H (XXX)** a permanecer no quarto n.º XXX do 3º andar do “Hotel Grandview”.

Pouco depois, o 3º arguido entregou a **H (XXX)** um uniforme, explicando-lhe que o

trabalho da mesma era massagista de “Sauna **D**” e precisava de prestar serviço sexual aos clientes, mais salientando que não podia recusar o trabalho.

Nos finais de Setembro do mesmo ano, “**E (XXX)**” chegou a Hotel e pediu a **H (XXX)** a pagar o valor de \$50.000,00 pelos custos de apresentação e de auxílio prestado para a entrada clandestina da mesma em Macau, referindo ainda que uma parte da remuneração de **H (XXX)** ficava reservada para saldar as dívidas.

Em 27 de Setembro de 2003, pela apresentação dum conterrânea denominada “**I (XXX)**”, a 3ª ofendida **J (XXX)** (identificada na fls. 47 dos autos) conheceu “**E (XXX)**” no Interior da China.

Pela organização de “**E (XXX)**”, nos finais de Setembro, **J (XXX)** partiu, por via marítima, de Zhuhai para Macau e desembarcou num local aproximado dos Jardins do Oceano na Taipa.

Em seguida, apareceu um homem de identidade desconhecida, o qual conduziu **J (XXX)** a permanecer no quarto n.º XXX do 3º andar do “Hotel Grandview”.

Pouco depois, o 3º arguido levou **J (XXX)** até ao quarto n.º 307, onde teve o encontro com o 1º arguido.

Depois, o 3º arguido acompanhou **J (XXX)** até ao quarto n.º 303 e esta prestava-lhe serviço de massagem, para efeito de avaliação de trabalho, e, em seguida organizou que a mesma trabalhava em “Sauna **D**” como prostituta, sendo necessária a prestação do serviço sexual aos clientes, mais salientando que não podia recusar o trabalho.

Na altura, dado que **J (XXX)** alegou que estava má disposta, por isso só começou a trabalhar às 17:00 horas do dia 30 de Setembro.

Durante o período de trabalho, “**I (XXX)**” chegou a Hotel e pediu a **J (XXX)** a pagar o valor de \$50.000,00 pelos custos de apresentação e de auxílio prestado para a entrada

clandestina da mesma em Macau, do qual \$40.000,00 era destinado a “E (XXX)” e \$10.000,00 a “I (XXX)” como custos de apresentação.

Através de “E (XXX)”, o 2º e o 3º arguidos obtiveram as fotocópias dos três Passaportes chineses das referidas ofendidas, nas quais continham fotografias das respectivas três ofendidas, mas os dados de identificação nelas contidos eram falsos (vide as fls. 16, 18 e 20 dos autos).

Em pouco tempo depois das três ofendidas terem iniciado o trabalho, o 2º e o 3º arguidos distribuíram, respectivamente, às três ofendidas as referidas fotocópias de passaporte e um boletim de requerimento de emprego da sua Companhia, daí pediram-lhes a preencher e assinar o tal boletim em conformidade com os dados de identificação falsos discriminados nas fotocópias de passaporte.

Em seguida, o 2º arguido assinou e admitiu os pedidos em nome de “Sauna D” (vide as fls. 15, 17 e 19 dos autos), e escreveu deliberadamente no requerimento: “as massagistas são proibidas de praticar actos imorais na Companhia”.

Durante o período de trabalho em “Sauna D”, o dinheiro ganhado pelas três ofendidas foi parcialmente entregue pelo 3º arguido a “E (XXX)”, e em consequência, as três ofendidas apenas receberam mensalmente umas centenas de patacas de alimentos necessários.

Em 26 de Novembro de 2003, as três ofendidas combinaram sair secretamente do Hotel Grandview e apresentaram queixa ao Comissariado Policial da Taipa, sendo assim, foi enfim descoberto o caso.

Os três arguidos agiram em forma livre, voluntária e consciente, em conjugação, dividindo tarefas entre si, e deliberada o acto supracitado.

Os três arguidos aproveitaram a situação de que as ofendidas não possuíam documentos de identidade, estavam isoladas e não tinham ninguém em disponível ao seu apoio,

exigiram-nas a desenvolver actividade de prostituição, com o objectivo de obter lucro.

Os três arguidos alugaram quartos no Hotel em nome da Companhia, acolheram as aludidas raparigas e organizaram-nas a desenvolver actividade de prostituição, mesmo que soubessem perfeitamente que as mesmas encontravam-se em situação de clandestinidade e não possuíam documentos comprovativos ou outros documentos legais para trabalharem em Macau.

Os três arguidos sabiam perfeitamente que esta sua conduta era proibida e punida pela lei de Macau.

Com base na Certidão do Registo Criminal, o 1º arguido é primário.

O 2º arguido é operário da indústria naval, auferindo o salário mensal de MOP\$6.000,00.

O arguido é casado e a esposa vive à custa dele.

O arguido nega os respectivos factos e é primário.

O 3º arguido declara que é desempregado, solteiro e tem a esposa e o filho a seu cargo.

O arguido nega os respectivos factos e não é primário.

Em 30 de Maio de 2003, o arguido foi condenado no Processo Comum Colectivo n.º CR2-03-0107-PCC (PCC-004-03-5) na pena de 5 meses de prisão, pela prática dum crime de acolhimento, p. e p. pelo art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio; na pena de 5 meses de prisão, pela prática dum crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio; e na pena de 7 meses de prisão, pela prática dum crime de exploração de prostituição, p. e p. pelo art.º 8º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, em cúmulo jurídico dos três crimes, foi condenado numa única pena de 1 ano de prisão, suspensa por 1 ano e 6 meses. Em 17 de Junho de 2003, a referida sentença foi transitada em julgado. Os factos do

referido caso foram ocorridos em Setembro e Outubro de 2002.

Factos não provados: Os restantes factos constantes da acusação, sendo concretamente os seguintes:

Os três arguidos organizaram, através de manha, para prestarem auxílio para a entrada clandestina das três ofendidas em Macau.

Convicção do tribunal:

Este Tribunal Colectivo autentica os factos acima referenciados, após ter analisado sinteticamente as declarações prestadas pelos 2º e 3º arguidos na audiência de julgamento, as declarações para memória futura lidas na audiência, que foram prestadas respectivamente pelas três ofendidas, sendo **F (XXX)**, **H (XXX)** e **J (XXX)**, constantes das fls. 45, 43 e 47 dos autos, os depoimentos prestados na audiência por um guarda da P.S.P. e pela testemunha apresentada pelo 3º arguido, bem como as provas documentais constantes dos autos.

(...)

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões: erro notório na apreciação da prova, insuficiência da matéria de facto, erro de direito e medida da pena.

O recorrente invoca vários vícios, tais como a insuficiência para a decisão da matéria de facto, mas, salvo devido respeito de uma forma inconsistente à luz das regras do processo Penal.

2. No fundo, limita-se a discordar da convicção do Tribunal ao dar como provada a factualidade descrita, espraçando-se em prolecta análise aos diversos elementos probatórios, declarações dos arguidos e das testemunhas de forma a tentar convencer que o que as disseram foi isto e aquilo e não o que o tribunal entendeu.

Ora, tudo isso pode estar muito bem, mas não foi essa a opção do legislador ao prevenir uma reapreciação da matéria de facto ou o reenvio para novo julgamento.

Os apontados vícios têm que resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum – n.º 2 do artigo 400º do CPP. E esses elementos não podem ser o resultado sem mais apenas das gravações, sob pena de estar aberta a uma repetição do julgamento em todos os casos, bastando para tanto que a parte recorrente viesse dizer algo do género: *vejam senhores juizes que as testemunhas e o arguido disseram outra coisa que não o consignado pelo Tribunal.*

Se a reapreciação da matéria de facto passasse apenas por tal invocação o legislador não teria deixado de o dizer e de o consignar.

As alegações do recorrente baseiam-se em suposições e extrapolações a partir das funções que o arguido desempenhava. Mas se bem atentarmos nada disso colide com a factualidade que vem fixada, factualidade que não se mostra

inverosímil, desconexa, contraditória ou insuficiente.

3. Diz o recorrente que não estão preenchidos os elementos típicos do crime de lenocínio.

Sem explicitar bem porquê, vai dizendo o recorrente que as ofendidas se recusaram a prestar os serviços sexuais que lhes foram alegadamente impostos.

Ora, sobre esta questão, não só isso não vem comprovado, antes o trabalho desenvolvido e o pouco dinheiro recebido em compensação, a referência ao início de trabalho e o tempo por dias decorridos até que as ofendidas se foram queixar, tudo aponta para um efectivo exercício da prostituição, assim se preenchendo a previsão típica do art. 163º do CP que contempla uma acção de fomento, o que parece satisfazer-se com uma acção tendente à criação das condições para o desenvolvimento da prostituição.

Não se torna assim necessário apurar se se trata de um crime formal, independentemente do resultado,¹ situação em que, pelo menos, sempre ocorreria a tentativa.

Os factos que vêm comprovados são os bastantes para ter por integrada

¹ - Leal _Henrique e Simas Santos, citando Beleza dos Santos, CPA de Macau, 1997, 447; não obstante posição contrária de Anabela Miranda Rodrigues, Comentário Conimbricense, I, 530

a factualidade típica dos crimes assacados ao recorrente.

Assim se conclui não ter existido qualquer dos apontados vícios ou erro de direito na decisão recorrida.

4. Da medida da pena.

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. (...)”

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{2 3}

² Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

³ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Ponderando e projectando todos estes factores no caso concreto, vista a culpa concreta, a gravidade da actuação, as situações pessoais familiares económicas, não esquecendo os antecedentes criminais do arguido, as penas afiguram-se adequadas.

Importa apreciar se, neste caso, a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, de forma a suspender a execução da pena de prisão como pretende o recorrente.

O que vale por indagar se se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal que prevê:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

(...)”

Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar

uma *prognose social favorável*, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime⁴.

Juízo de prognose que não se observa no presente caso. Seja na perspectiva do arguido, vista a concreta e concertada actuação, com desrespeito afrontoso para com as ofendidas, a indução premeditada a que estas praticassem condutas criminosas de falsificação, antecedentes criminais, a sua situação sócio-económica que não o ajuda; seja na perspectiva de uma outra vertente das finalidades da punição, qual seja a prevenção geral, vista a exposição e a ocorrência deste tipo de crimes na RAEM, importando dar um sinal claro de que não se pode pactuar com este tipo de criminalidade.

Razões por que não merecem censura as penas concretas que foram fixadas pelo Tribunal *a quo*.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

⁴ - JESCHECK, citado a fls. 137 do Código Penal de Macau de Leal-Henriques/Simas Santos

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 22 de Outubro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan